



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.001930/2004-75  
**Recurso nº** 156.463 Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-00.433 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 DE FEVEREIRO DE 2011  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** PARKMIX COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ DE BELO HORIZONTE-MG

**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA** – Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência e dos fatos que o motivaram, encontrando-se ainda, com o correto enquadramento legal da infração fiscal.

**IRPJ – LUCRO ARBITRADO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS À OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO** – A não apresentação dos livros obrigatórios e da documentação correspondente, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a conferência dos valores tributados, restando como única alternativa o arbitramento dos lucros.

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL**

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

**JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC**

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente

  
JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente convocado).

## Relatório

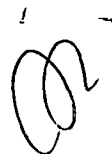
PARKMIX COMERCIAL LTDA., recorre a este Colegiado (fls. 207/251), contra decisão proferida pela 3ª. Turma da DRJ/POR (fls. 192/201), que julgou procedente o lançamento tributário constituído por meio dos autos de infração de IRPJ (fls. 05) e CSLL (fls. 11).

No dia 14/09/2004, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 17/18), o contribuinte foi intimado pela Autoridade Fiscal para apresentar o Livro Diário e Razão ou Livro Caixa, períodos 10/02 a 12/03.

Em resposta no dia 21/09/2004, o recorrente solicitou prorrogação de prazo, alegando que parte dos documentos estaria em poder da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Dessa forma, concedeu-se prazo de 10 dias, e, em virtude novo pedido de prorrogação do prazo, concedeu-se novamente 10 dias.

Nos dias 07/10/2004 e 18/10/2004, o recorrente encaminhou documentos a Delegacia da Receita Federal, informando que não teria condições para atender as intimações da Autoridade Fiscal.

Diante desse fato, procedeu-se ao arbitramento do imposto, tendo em vista as Declarações de Informações Econômico-Fiscal – DIPJ, ano-calendário 2002 e 2003, onde a recorrente tinha optado pela tributação pelo lucro presumido, constituindo, assim o crédito tributário de R\$ 342.952,45, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e R\$ 176.617,99, referente a Contribuição Social.



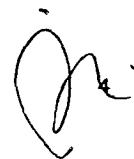
A Autoridade Fiscal pautou-se no art. 532 do RIR/99, art. 2º e §§ da Lei 7.689/88, arts. 19 e 20 da Lei 9.429/95, art. 29 da Lei 9.430/96 e art. 6º da MP 1.858/99 e reedições (fls. 5/16).

O contencioso administrativo foi instaurado tempestivamente pela apresentação da Impugnação (fls. 148/180), com os seguintes argumentos:

- a) o MPF e o TIAF não foram entregues ao preposto ou representante legal da Recorrente, e sim a um de seus funcionários, tendo tomado ciência dos mesmos, no final de setembro de 2004;
- b) ao tomar ciência da entrega do MPF e do TIAF, a Requerente requereu dilação do prazo para apresentar os documentos solicitados, uma vez que os mesmos encontravam-se em posse da Delegacia Fiscal de Contagem – SEF/MG;
- c) nos dias 07 e 18 de outubro de 2004, a Recorrente entregou diversos documentos solicitados, mas deixou de entregar alguns em virtude de estarem em posse da Delegacia Fiscal de Contagem – SEF/MG;
- d) a Recorrente informou que até 05/11/04 e 19/11/04, encontrava-se impossibilitada de entregar os documentos solicitados;
- e) posterior a essa data, ao invés da Autoridade Fiscal receber a documentação que estava sendo aguardada pela Recorrente pela Delegacia Fiscal de Contagem – SEF/MG, preferiu-se lavrar o Auto de Infração e arbitrar o lucro;
- f) a Recorrente não se quedou inerte frente ao Termo de Intimação, haja vista ter tomado todas as providências necessárias para colaborar com a fiscalização;
- g) o fisco não agiu com moralidade e boa fé, já que indeferiu o pedido de prorrogação, não recebendo os documentos posteriormente da sua chegada da Delegacia Fiscal de Contagem – SEF/MG;
- h) a Receita Federal impediu o exercício da ampla defesa da Recorrente, uma vez que não concedeu oportunidade para apresentar os documentos solicitados fora do prazo, ferindo a ampla defesa e a segurança jurídica;
- i) o arbitramento é medida extrema que exige motivação, e só poderia ser utilizada quando outros elementos se tornassem insuficientes para apuração do lucro real;
- j) a administração não motivou a utilização do arbitramento, sendo improcedente sua utilização;
- k) os atos administrativos realizados contra a lei não possuem validade jurídica, e é por isto que deverá ser anulado de plano, posto que o nada, nada poderá produzir;



- l) a capacidade para o exercício de lançamento não é do Conselho de Contribuintes;
- m) se o lançamento foi efetuado contra normas legais, já que tributou pelo Lucro Real, não poderá o Conselho de Contribuintes determinar que seja feito pelo Lucro Arbitrado, restando somente o dever de anular o Auto de Infração;
- n) a base de cálculo utilizada para o lançamento foi a receita bruta, deixando Autoridade Fiscal de efetuar as deduções previstas pela legislação do IRPJ;
- o) os Agentes Fiscais utilizaram a soma de todas as notas fiscais de vendas, desconsiderando que sobre tais operações para fins de apuração da base de cálculo dos impostos, devessem ser excluídos os impostos incidentes sobre vendas e o custo das mercadorias, o que afrontou o arts. 225 e 227 do Regulamento do Imposto de Renda;
- p) para a obtenção do lucro líquido, devem ser computadas todas as despesas necessárias para a obtenção da receita, que, se não for procedida dessa forma, tributar-se-ão as receitas de vendas, incluindo o capital, e não o lucro decorrente das operações, violando, assim o art. 43 do CTN;
- q) se tivesse computado todas as exclusões permitidas em lei, não existiria omissões de receitas;
- r) para se realizar um lançamento correto e legal, deveria a Administração Tributária ter agido com moralidade, que vão além de observarem as leis, consistente em respeitar o contribuinte, o que não ocorreu no caso;
- s) para concluir pela omissão de receitas da Recorrente, a fiscalização utilizou-se dos DAPIS, sem excluir um único custo ou despesas para se auferir a receita bruta que tributou;
- t) inadmitir as deduções dos custos e despesas, significa desconhecer o princípio da preservação do patrimônio da empresa;
- u) em vista disso, estar-se-á a exigir tributo sobre uma base de cálculo não tributável, sem a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;
- v) quando a Constituição Federal define as competências tributárias por intermédio de determinados fatos como eventos possíveis de tributação pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exige-se que as imposições tributárias ocorram sobre esses fatos, não deixando margem para extensões dos campos tributários por meio da vontade fiscal;
- w) em mesma linha, quando o CTN explicita o fato gerador e a base de cálculo de cada tributo previsto na Constituição, o aplicador da Lei vê-se impedido de ultrapassar os limites legais quando da ocorrência do fato imponible;
- x) a Constituição Federal autoriza a União a cobrar o Imposto de Renda sobre o acréscimo patrimonial, e não a tributar o somatório de toda a receita bruta auferida pela empresa;



- y) para se auferir uma receita bruta, existe uma despesa ou custo, e essa despesa ou custo devem ser excluídos da base de cálculo do Imposto, para se evitar que tribute o patrimônio, ao invés do lucro;
- z) renda é o acréscimo patrimonial, é a soma algébrica do acréscimo patrimonial líquido no período, expresso em dinheiro, e o art 43 do CTN descreve o que vem a ser fato gerador do Imposto de Renda;
- aa) a fim de que se chegue aos exatos conceitos que embasarão a tributação da renda - IRPJ - e o Lucro - Contribuição Social -, é necessário considerar tanto os resultados positivos, como os negativos;
- bb) a Lei 6.404/76, mais conhecida como a Lei das S/A's, dispõe, em seu art. 189, sobre os elementos para a definição da renda, que é o lucro apurado de acordo com a Lei Comercial, a qual, tecnicamente, dá os elementos essenciais para a sua definição, inclusive para os efeitos tributários, conforme o art. 110 do CTN;
- cc) a multa aplicada possui nítido efeito confiscatório, já que é exorbitante, o que arranca parcela do patrimônio do Recorrente, ultrapassando o limite do razoável e do aceitável a uma penalização, chegando a ser quase maior que o próprio recolhimento do tributo, ofendendo o art. 150, IV da Constituição Federal;
- dd) a utilização da Taxa Selic é impossível no caso, pois sua natureza é remuneratório, não podendo ser validamente usada como Taxa de Juros de Mora, conforme vem entendendo nosso Tribunais Superiores;
- ee) o cálculo da Taxa Selic é realizado diariamente pelo Banco Central e é o resultado das negociações de Títulos Públicos e da variação de seus valores de mercado;
- ff) como tendo lei ordinária definindo validamente uma taxa referencial para o cálculo dos juros de mora, deve-se aplicar a taxa de 1% ao mês.

A Colenda Turma da DRJ/POR, julgou procedente o lançamento, cuja ementa possui o seguinte teor:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2002, 2003*

*Ementa: Normas Processuais*

*Nulidade- Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*Constitucionalidade: O controle da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário e ultrapassa os limites da competência administrativa.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*



*Ano-calendário: 2002, 2003*

*Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. Legítimo o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido não apresentar o Livro Caixa contendo a movimentação financeira ou Livro Diário e Razão, contendo toda a escrituração contábil regular, principalmente quando o contribuinte declara a inexistência dos mesmos.*

*Base de cálculo. A base impositiva do lucro arbitrado é apurada mediante a aplicação do coeficiente de 9,6% sobre a receita bruta, quando demonstrado que se trata de pessoa jurídica que se dedica a atividade de revenda de mercadorias.*

*MULTA DE OFÍCIO. Por expressa determinação legal, aplica-se multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre as diferenças de impostos ou contribuições federais apurados em lançamento de ofício.*

*JUROS DE MORA. São devidos sempre que ocorrer mora no pagamento do crédito tributário, seja qual for o motivo determinante da falta.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL. O lançamento reflexo observa o mesmo procedimento adotado no lançamento do IRPJ, devido à relação de causa e efeito que os vincula.*

*Lançamento Procedente.*

Ciente da decisão de primeira instância em 04/12/2006 (fls. 203), e com ela não se conformando, a Recorrente encaminhou a este Colegiado Recurso Voluntário (fls 207/251), apresentando as mesmas razões de fato e de direito, pedindo, ao final, o cancelamento da exigência tributária.

É o relatório.

## **Voto**

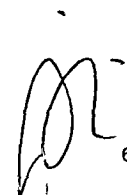
Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

A recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento, pelo fato de o lançamento ter sido realizado com base no lucro arbitrado.

Consta do auto de infração, que a fiscalizada infringiu o artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95, e o artigo 541, do RIR/94, *verbis*:

*“Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:*

*I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis*



6

*comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

*b) determinar o lucro real.*

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;”*

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, artigo 541, *verbis*:

*“Art. 541 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 8º).”*

No Termo de Início de Fiscalização consta a solicitação para a apresentação de todos os documentos contábeis e fiscais da contribuinte, fato esse que deixou de ser atendido por parte da mesma. Posteriormente, foi reintimada para apresentar referidos documentos, o que não foi feito.

Assim, entendo que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Diante disso, não há como pretender a premissa de nulidade do auto de infração, na forma proposta pela recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários, confirmando, outrossim, que a autoridade autuante executou com zelo e competência a tarefa que lhe competia.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes, ao mesmo tempo em que possibilite ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.



O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

*“A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.”*

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

*“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”*

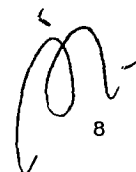
O auto de infração, bem como a notificação de lançamento, por constituírem peças básicas no sistema processual tributário, receberam tratamento especial pela norma legal, com requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua constituição tem por finalidade consignar a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito. A falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Quanto ao mérito, a recorrente deixou de apresentar à fiscalização os seus livros contábeis e fiscais, apesar de instada a fazer.

Como já citado, o fiscal atuante teve o zelo de destacar os motivos que levaram ao arbitramento do lucro, qual seja, a falta de apresentação dos documentos e livros obrigatórios, cuja falha foi confirmada pela declaração do próprio sócio responsável pela empresa.

Sem mais delongas, no caso sob exame, como fartamente demonstrado na decisão recorrida, restou perfeitamente configurada a hipótese prevista na lei para que a autoridade arbitre o lucro. O contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, não cumpre a obrigação que lhe cabe de apresentar os livros e demais documentos à autoridade fiscal, está sujeito ao arbitramento dos lucros, razão pela qual mantenho integralmente a decisão de primeira instância.



8

### LANÇAMENTO DECORRENTE - CSSL

A exigência relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorre do arbitramento dos lucros na pessoa jurídica, conforme Auto de Infração de fls. 11 e seus quadros demonstrativos.

Em se tratando de processo decorrente, cujo imposto lançado com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo ao imposto de renda na fonte.

Mantenho a decisão recorrida.

### JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Referida matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, sido objeto de súmula (Súmula nº 03 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

*Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Da mesma forma em relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, consta da Súmula nº 04, *verbis*:

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*



## MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: "*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*"

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

## DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 DE FEVEREIRO DE 2011

José Ricardo da Silva

